

FACULDADE RAÍZES
LAIS LESSA OLIVEIRA

**GUARDA COMPARTILHADA: UMA FORMA DE INIBIR A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

CURSO DE DIREITO
2018

LAIS LESSA OLIVEIRA

**GUARDA COMPARTILHADA: UMA FORMA DE INIBIR A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Faculdade Raízes, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito sob a orientação da Prof.^a Ana Paula Mendonça Ferreira.

ANÁPOLIS – 2018

LAIS LESSA OLIVEIRA

**GUARDA COMPARTILHADA: UMA FORMA DE INIBIR A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Anápolis, _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Este trabalho é dedicado à minha família, que sempre me apoiou e incentivou.

Agradeço a Deus, a minha mãe, ao meu namorado e aos meus amigos pela paciência e por estarem sempre presentes ao longo dessa caminhada. Agradeço também a Faculdade Raízes, em especial a minha orientadora, por todos os ensinamentos. Muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho monográfico propõe fomentar o estudo qualitativo sobre a guarda compartilhada como forma de coibir a alienação parental. Através de um estudo acerca do poder familiar, da guarda compartilhada em si e da alienação parental que pode decorrer. O método utilizado na elaboração da monografia é de compilação ou bibliográfico, que consiste na exposição de pensamento de vários autores que escreveram sobre o tem escolhido. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes. O primeiro capítulo analisa o instituto do poder familiar e sua mudança de conceito ao longo da história, além dos direitos e responsabilidades dos pais decorrentes do exercício do poder familiar e ainda a possibilidade de suspensão, extinção e perda do referido poder. O segundo capítulo pretende explorar o surgimento e o conceito do instituto da guarda compartilhada demonstrando a importância da proteção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e também versar sobre os tipos de guarda: unilateral, alternada e compartilhada. O terceiro capítulo trata da alienação parental em relação à Síndrome da Alienação parental, bem como os motivos que levam os alienadores a tais atitudes. A pesquisa a ser desenvolvida almeja colaborar, para a melhor compreensão do tema abordado, visto que este é de suma importância na nossa Jurisprudência e também na legislação nacional, indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para os critérios que devem ser aplicados quando do confronto judicial do tema.

Palavras chave: Guarda compartilhada; Alienação Parental; Família.

ABSTRACT

The present monographic work proposes to foment the qualitative study on the shared guard as a way to restrain the parental alienation. Through a study of family power, of the shared guard itself, and of the parental alienation that can take place. The method used in the elaboration of the monograph is a compilation or bibliographical one, which consists of the exposition of thought of several authors who wrote about the chosen one. Therefore, it is considered that this work was systematized in didactic form, in three parts. The first chapter analyzes the institute of family power and its change of concept throughout history, in addition to the rights and responsibilities of parents arising from the exercise of family power and also the possibility of suspension, extinction and loss of power. The second chapter aims to explore the emergence and the concept of the shared guard institute demonstrating the importance of protecting the principle of the best interest of the child and adolescent, as well as dealing with types of guard: unilateral, alternate and shared. The third chapter deals with parental alienation in relation to the Parental Alienation Syndrome, as well as the motives that lead the alienators to such attitudes. The research to be developed seeks to collaborate, in order to better understand the topic, since this is of paramount importance in our Jurisprudence and also in the national legislation, indicating doctrinal and jurisprudential observations relevant to the criteria that should be applied when the judicial confrontation of the theme.

Keywords: Shared custody; Parental Alienation; Family.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 02 |
| | |
| CAPÍTULO I – DIREITO DE FAMILIA | 04 |
| 1.1 Família ou Famílias? | 04 |
| 1.1.1 A Família Sob a Ótica das Constituições no Brasil..... | 06 |
| 1.2 Espécies de Família | 09 |
| 1.2.1 Casamento | 09 |
| 1.2.2 União Estável | 09 |
| 1.2.3 Família Monoparental..... | 10 |
| 1.2.4 Família Anaparental | 10 |
| 1.2.5 Família Eudonista..... | 11 |
| 1.2.6 Família Unipessoal..... | 11 |
| 1.2.7 Família Homoafetiva | 11 |
| 1.2.8 Família Pluriparental, Multiparental, Composta ou Mosaico..... | 12 |
| | |
| CAPÍTULO II – MODALIDADES DE GUARDA | 13 |
| 2.1 Conceito | 13 |
| 2.2 Guarda exclusiva ou unilateral | 16 |
| 2.3 Guarda Compartilhada | 18 |
| | |
| CAPÍTULO III – REFLEXOS JURÍDICOS | 22 |
| 3.1 Conceitos | 22 |
| 3.2 Características | 24 |
| 3.3 Guarda compartilhada como meio de inibir a alienação parental | 26 |
| | |
| CONCLUSÃO..... | 30 |
| | |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 32 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico propõe fomentar o estudo qualitativo sobre a guarda compartilhada frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente sob a luz da legislação e jurisprudência nacional. Através de um estudo acerca do poder familiar, da guarda compartilhada em si e da alienação parental que pode decorrer.

A presente pesquisa se justifica ao considerarmos a falta de informações que a sociedade tem sobre esse instituto, que é uma realidade e virou a regra na Lei brasileira, assim, precisa ser estudado de forma exemplificativa e didática. Um país com o aspecto do Brasil em que o conceito de família, casamento e guarda dos filhos está sempre em evolução é evidente a necessidade de adaptação da sociedade a essas novas definições.

O método utilizado na elaboração da monografia é de compilação ou bibliográfico, que consiste na exposição de pensamento de vários autores que escreveram sobre o tem escolhido. Desenvolvendo-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo analisa o instituto do poder familiar e sua mudança de conceito ao longo da história, além dos direitos e responsabilidades dos pais decorrentes do exercício do poder familiar e trabalharemos com os autores Maria Berenice dias e Maria Helena Diniz. O segundo capítulo pretende explorar o surgimento e o conceito do instituto da guarda compartilhada demonstrando a importância da proteção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e também versar sobre os tipos de guarda: unilateral, alternada e compartilhada e trabalharemos com os autores Fabio Vieira Figueiredo e Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas. O terceiro capítulo trata da alienação parental em relação à Síndrome da Alienação parental, bem como os motivos que

levam os alienadores a tais atitudes e trabalharemos com os autores Richard Gardner e François Podevyn.

Por fim, a pesquisa a ser desenvolvida almeja colaborar, para a melhor compreensão do tema abordado, visto que este é de suma importância na nossa Jurisprudência e também na legislação nacional, indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para os critérios que devem ser aplicados quando do confronto judicial do tema.

CAPÍTULO I - DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 Família ou famílias?

Aristóteles (1999), condicionado a percepção relacionada à natureza humana, pois para o filósofo toda a ação humana tinha uma finalidade, apropria-se do critério da sobrevivência para ressaltar a tangível conclusão de que a união de sexos opostos é condição de continuidade da humanidade e, portanto, da união do homem e da mulher constitui-se uma família. Da união de famílias os burgos. Da união dos burgos as cidades.

Em acordo com a percepção aristotélica, a visão judaico-cristã, que fundamenta o paradigma que é composto o pensamento Ocidental, é composto pela Filosofia Grega, Direito Romano e o Cristianismo. Portanto, é impossível falar de família e esquivar-se da percepção judaico-cristã, seja por motivo de preconceito religioso ou acadêmico, extrai da analogia do homem criado, imagem de Deus a visão de família como união estrita entre o homem e a mulher: “o homem deixará seu pai e sua mãe para se unir à sua mulher”. (A BÍBLIA, 2013, p.50)

Até pouco tempo, a união entre o homem e a mulher era a única forma de família aceita socialmente. Contudo, alguns estudiosos buscaram formas de alterar a percepção de família entendida como o resultado da união de sexos opostos em concordância com uma natureza. Para tanto, foi imprescindível retirar o homem da percepção natural colocando-o, também e, por vezes unicamente, na percepção cultural. (ARISTOTELES, 1999)

Assim, não há uma verdade absoluta sobre o ser do homem, não há uma essência que define o homem. O homem não é exclusivamente uma espécie animal, ele também é uma realidade histórica. “A sociedade humana é uma anti-phisis” (BEAUVOIR, 1990, p. 72). A sociedade humana é “contra a natureza”, pois busca superá-la constantemente.

A forma recente de família e a própria ideia de família que as pessoas conceituam são construções históricas. Durante a história ele descreve algumas formas de matrimônio: o grupal nos povos primitivos, passando pela poligamia e a

poliandria até chegar ao casamento contemporâneo que é monogâmico. Das uniões grupais as famílias sindiásmicas e das famílias sindiásmicas, a família monogâmica. A família monogâmica é uma necessidade de época em que o homem, detentor de riquezas, precisa de um herdeiro. (ARISTOTELES, 1999)

Daí muitas pessoas conceberem, inclusive o Direito brasileiro, a união homossexual como família. Também, daí, não se falar mais em “Direito de família”, mas “Direito de famílias” (DIAS, 2010; p. 43). No ano de 1997 foi criado o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família – com o intuito de divulgar conhecimentos sobre o Direito das Famílias, conhecendo o afeto como ponto de identificação das famílias: “família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade” (DINIZ, 2012; p. 09).

Podemos dizer que, o Direito Civil sofreu alterações em relação ao Direito de Família, uma vez que este deve se adequar as constantes alterações na sociedade. A doutrina e a jurisprudência passaram a aceitar a existência de vínculo afetivo entre pai e filho, devido a fatos relevantes que geram o bem-estar para os filhos e conseqüentemente para a dignidade da pessoa humana. (FARIAS, 2004)

A Constituição anterior se referia a família como sendo aquelas ligadas ao casamento. Pode-se afirmar que a atual Constituição ampliou o conceito de família referindo-se que não somente é aquela que tem origem através do casamento, pode ser constituída uma família através de uma relação entre homem e mulher sendo caracterizada a união estável, ou também a relação entre o progenitor e seu descendente. (LOBO, 2008)

O conceito de família à luz da constituição Federal está disposto no art. 226 que diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, porém nos dias atuais esse conceito não é mais o mesmo, haja vista não haver conceitualização do que seria família na Constituição Federal vigente, sendo completamente possível denomina-la por pais e filhos com laços consanguíneos entre si. (BRASIL, 1988)

Sobre o assunto o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves diz que:

O direito de família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as

pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a construir nova família pelo casamento ou pela união estável. (2009, p 17)

A filiação é aquela decorrente de um vínculo de parentesco que possui uma união entre pais e filhos, esse vínculo não somente é de origem genética, podendo ser de através da afetividade, sendo reconhecido pelo art. 227 § 6º CF/88, a relação de igualdade entre os filhos gerados na constância do casamento e os filhos constituídos fora do casamento, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Importante salientar que o Direito Brasileiro reconhece, de maneira expressa, os tipos de parentesco sendo eles: consanguíneo, civil, e o decorrente da afinidade.

1.1.1 A Família sob a Égide das Constituições no Brasil

O casamento civil gratuito foi uma conquista da primeira Constituição Republicana, em 1891, não mais sendo um Estado Católico, mas agora autoproclamado um Estado Laico, isto é, que garante a liberdade religiosa, mas não assevera privilégios para nenhuma religião, conforme Constituição Federal, art.5º inc VI. O casamento civil, por influência das ideias iluministas, tornara-se, naquele período, o único ato capaz de constituir uma família sobressaindo assim o casamento religioso. (BRASIL, 1988)

Com Getúlio Vargas e o golpe de 1930, após o declínio da política café com leite ocasionado pela quebra da bolsa de New York, o Brasil passou por uma política populista que consolidou em 1934 o Estado social brasileiro com forte presença do Estado na esfera econômica e social conduzindo-o ao amparo de

famílias numerosas estendendo os efeitos civis ao casamento religioso estipulando a indissolubilidade do casamento fazendo assim com que o casamento só se dissolvesse com a anulação ou com o desquite, recomendando o exame de sanidade mental para os nubentes, e ainda determinavam que o ato pelo qual se reconhecesse os filhos naturais deveria ser gratuito. (DIAS, 2010)

Após a Segunda Guerra Mundial e a retirada de Getúlio Vargas, no governo de Dutra, foi promulgada uma nova Constituição, 1946, onde os efeitos do casamento religioso e civil foram igualados, garantindo a segurança estatal ao casamento, sendo o único modelo pelo qual se formava a família era o casamento válido e indissolúvel religioso ou civil e além de proteger a infância e à juventude, garantiu também a proteção à maternidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2013)

Em 1964, por ordem da Câmara e do Senado, João Goulart teve o mandato cassado e foi incorporado como Presidente da República o Gen. Castello Branco. Em 1967 a Constituição não mudou as diretrizes da Constituição anterior. Porém a emenda nº1 de 1969 aprovou a lei do divórcio retirando a indissolubilidade do casamento. A emenda nº 2 permitiu o divórcio direto. Nesse período, além do casamento religioso com efeitos civis, da assistência à maternidade, a infância e a juventude e a celebração gratuita determinou a assistência aos excepcionais. (FARIAS; ROSENVALD, 2013)

A Constituição vigente, 1988, que reza no preâmbulo a condição de Estado Democrático de Direito, tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, que dá ensejo à percepção do casamento como uma necessidade natural e passa a ser entendido como uma Instituição mais ampla. Além do casamento civil ou religioso com efeitos civis é reconhecida a união estável entre homem e mulher e a família monoparental, com fulcro no art. 226 § 4º, também da Constituição Federal.

Determinou também a igualdade de direitos e deveres entre homem e a mulher na sociedade conjugal e reduziu os prazos para a dissolução conjugal pelo divórcio possibilitando o divórcio direto após dois anos de separação de fato e a conversão da separação judicial em divórcio após um ano da ruptura do vínculo, estabeleceu ainda que o planejamento familiar cabe ao casal sendo dever do estado

criar meios para a sua realização criando mecanismos para coibir a violência doméstica. (GAGLIANE; PAMPLONA FILHO, 2013)

Além disso, a Carta de 1988 consagrou uma série de princípios que aplicáveis à família, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade, da convivência familiar, do melhor interesse da criança e da afetividade. Adotou, ainda, o valor eudonista, segundo o qual o objetivo maior do indivíduo é atingir a paz e a felicidade através do princípio da solidariedade que abrange conceitos de fraternidade e reciprocidade, este princípio tem influência no dever da assistência mútua dos cônjuges, na proteção da criança e do adolescente e também no amparo aos idosos. (GONÇALVES, 2009)

No que se diz ao princípio da igualdade destaca-se a conquista da igualdade entre o homem e a mulher, entre os filhos e entre as entidades familiares. Também a eliminação da discriminação sexual, a homoafetividade e a disforia de gêneros. O princípio à liberdade diz sobre a liberdade de se formar, manter e extinguir as relações familiares, a constituição de novas formas familiares. (MADALENO, 2008)

No que se refere à extinção do casamento fortalece as correntes que defendem a separação judicial ou o divórcio independentemente de culpa dizendo que uma vez que foi rompida a afetividade não há motivo para continuar a união. Pelo princípio da convivência familiar, diz que a família não se esgota somente na sua unidade nuclear, mas que ela é estendida a parentes que integram o núcleo familiar. Segundo o princípio do melhor interesse da criança, o artigo 227 da Constituição Federal afirma que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

Sendo assim a atual constituição deixa de proteger o casamento para proteger a instituição familiar, independente se ela é derivada do matrimônio ou não, reconhecendo também a união estável, a família monoparental como entidades familiares, fazendo com que a família deixe de ser patriarcal tornando-se nuclear.

1.2. Espécies de Família

1.2.1. Casamento

O casamento é o ato de celebração de matrimônio, por meio do qual se constitui a família de modo a se pautar na comunhão de vidas estabelecidas entre o casal, o casamento é o ato solene pelo qual se unem, estabelecendo íntima comunhão de vida material e espiritual e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer, sob determinado regime de bens. (VENOSA, 2007)

Com base no Código Civil Brasileiro, podemos conceituar o casamento como instituto civil pelo meio do qual, atendida às solenidades legais (habilitação, celebração e registro), estabelece entre duas pessoas a comunhão plena de vida em família, com base na igualdade de direitos e deveres, vinculando os cônjuges mutuamente como consortes e companheiros entre si, responsáveis pelos encargos da família, sendo a celebração gratuita. (BRASIL, 2002)

1.2.2. União estável

A união estável foi expressamente reconhecida pela constituição federal de 1988, essa relação matrimonial já existia há muito tempo, mas antes ela era conhecida como concubinato. A primeira lei que regulamentou a união estável foi a Lei nº 8.971/94 que tinha como principal requisito a exigência de cinco anos de convivência ou a existência de filhos para ser reconhecida, depois de críticas incisivas foi promulgada a lei nº 9.278/96 que tirou a exigência do tempo mínimo. (DIAS, 2010)

Na união estável não é obrigado ter documento ou certidão para que se formalize. Os companheiros podem registrar a união em cartório de notas se assim desejarem, tendo como objetivo resguardar direitos, quanto ao regime a ser adotado, se vai der separação total parcial ou comunhão total dos bens, seguindo o mesmo procedimento adotado para o registro do casamento civil. (DINIZ, 2012)

E assim como no casamento civil se não houver um pacto antenupcial o regime se dará pela comunhão parcial de bens, sendo assim, os bens que forem adquiridos durante a união estável serão compartilhados em caso de separação. A comprovação da união estável se dá através de vídeos, fotos, contas bancárias,

pelo testemunho de diferentes amigos e conhecidos. A União estável, assim como o casamento civil, pode ou não ser entre pessoas do mesmo sexo. (FARIAS; ROSENVALD, 2013)

A união estável não modifica o estado civil da pessoa. Os companheiros não necessariamente precisam morar juntos, sob o mesmo teto, é preciso somente que tenham desejo de estarem juntos e de manterem uma união desta forma, sendo que quando esse desejo acabar as mesmas regras do casamento civil será aplicada desde que as uniões estáveis sejam formalizadas em cartório. (FARIAS; ROSENVALD, 2013)

1.2.3. Família Monoparental

É aquela que é formada pelo homem ou mulher e seus descendentes, que pode ser caracterizada de diversos modos: pais ou mães solteiros ou separados e filhos, pela viuvez. (MADALENO, 2008)

A família monoparental se deu pela ampliação proporcionada pelo art. 226 § 4º da CF de 1988. Esse tipo de formação de família é devido a inúmeros fatores e teve uma forte incidência a partir do ano de 1970. Tiveram uma maior evidência após as grandes guerras, por consequência de inúmeras mulheres terem ficado viúvas e se encontravam em uma situação pela qual tinham que cuidar dos seus filhos sozinhas. (BRASIL, 1988)

1.2.4. Família Anaparental

É aquela família que é formada sem a presença dos pais, ou seja, é a família constituída de um ou mais pessoas que moram no mesmo lar, ela não é, necessariamente, formada apenas e exclusivamente por parentes, também há possibilidades de que sejam formadas por conhecidos, amigos. (GAGLIANE; PAMPLONA FILHO, 2013)

A família anaparental consiste em uma espécie da família pluriparental, pois resulta da coleteralidade de vínculos, podendo assim ser formada por vários irmãos, ou tios e sobrinhos ou por conhecidos e amigos. Um dos possíveis modelos de família anaparental se dá mediante ao abandono dos pais de muitos filhos e eles continuam a viver juntos, ou seja e quando um dos filhos, geralmente

o primogênito, assume as responsabilidades da figura paterna em relação aos demais irmãos, e dando apoio não somente material, mas emocional, carinho, afeto amor e cuidados. (GAGLIANE; PAMPLONA FILHO, 2013)

1.2.5. Família Eudonista

É aquela que é decorrente do convívio de pessoas que buscam atingir a felicidade individual através de laços afetivos. De acordo com Dias (2010; p.52-3):

(...) Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram”.

Um exemplo desse modelo de família são os jovens que deixam a casa dos pais em busca de algo melhor, em busca de se sentirem melhores e mais realizados e vão viver com amigos, namoradas ou outros parentes.

1.2.6. Família Unipessoal

É a família que é formada por uma só pessoa, independente de como ela: solteira, divorciada, viúva, tendo como objetivo alcançar a finalidade social da lei. A família unipessoal foi incluída no conceito de entidade familiar após o STJ – Superior Tribunal de Justiça - ter ampliado o conceito de entidade familiar, mediante esse reconhecimento e a proteção criou-se a Sumula 364 do STJ que diz que o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

1.2.7. Família Homoafetiva

É a família formada por pessoas que possuem o mesmo sexo, tem características similares a uma família de união estável. Ela surge no meio social como decorrência de uma maior liberdade dada aos indivíduos, e vem rompendo diversas barreiras de preconceitos, a relação homoafetiva vem sendo cada vez

mais reconhecida hoje em dia como uma forma de que as pessoas devem encontrar a felicidade plena.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

1.2.8. Família pluriparental, multiparental, composta ou mosaico

É a família formada por pessoas que já tem outras famílias formadas anteriormente. Um dos grandes exemplos são casais que se divorciam e possuem filhos e, logo após um tempo, formam uma nova família com o outro cônjuge, assim fazendo com que se “una” os filhos advindos tanto da primeira quanto da segunda união, sendo todos filhos e irmãos.

Dessa forma, Dias (2010; p. 56) caracteriza essas famílias da seguinte forma: “são famílias caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de independência” e continua afirmando que “a multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência, ao caracterizarem a família-mosaico, conduzem para a melhor compreensão desta modelagem”.

Porém, Dias (2010; p. 56) não limita a família como somente ao casal com filhos de vários casamentos, defende, também, a convivência dos familiares em linha colateral quando diz que “a convivência familiar dos parentes colaterais recebe o nome de família pluriparental. Não importa a igualdade ou diferença do grau de parentesco entre eles”. Nesse sentido, tios e sobrinhos, irmãos e primos que convivem juntos, como família, constituem família pluriparental.

CAPÍTULO II - MODALIDADES DE GUARDA

O princípio basilar que rege o Direito de Família é aplicado ao instituto da guarda, que objetiva o melhor ao interesse da criança. Nesse capítulo, analisaremos as duas modalidades de guarda que nosso ordenamento jurídico brasileiro prevê, a unilateral e a compartilhada.

2.1 Conceito

O Decreto nº 181, de 1890 foi o primeiro a instituir sobre guarda no Brasil, definindo que seria concedida ao cônjuge não culpado pelo divórcio, a guarda dos filhos, enquanto o casamento que fosse finalizado sem culpa dos contraentes, daria direito a posse das filhas à mãe, enquanto fossem menores, e a dos filhos até que completassem a idade de 6 anos. (BRASIL, 1890)

Com a Lei 6.515/77, ocorreram inovações no que se refere à guarda de filhos. Determinava expressamente que o juiz, poderia colocar os filhos sob a guarda de outro familiar levando-se em conta do grau de parentesco e proximidade, caso se convencesse da falta de condições propícias ao exercício da guarda por parte dos pais, do ex-casal. (BRASIL, 1977)

Além disso, a Lei 6.515/77 trazia que o juiz estaria permitido a considerar primeiramente o interesse dos filhos, nesses casos, a fundamentação da sentença não deveria se restringir aos mandamentos estáticos que regiam a guarda, como se deduz da expressão comprimida no do artigo 10, § 1º: “Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.” Tal prerrogativa do magistrado surge mais adiante, no artigo 13: “Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais”. (BRASIL, 1977)

As obrigações do ex-cônjuge que não possuía a guarda, como a regulação das atribuições de vigiar a conservação e instrução dadas aos filhos pelo

cônjuge possuidor da guarda, foi também estabelecida pela lei 6.515/77, bem como a expressão “direito de visitas”, correspondente ao benefício que o cônjuge não possuidor da guarda tem de manter contato com os filhos conforme acordado judicialmente. (DIAS, 2009)

Influenciada pela nova lei, as normas infraconstitucionais em seus dispositivos se conectaram à enorme satisfação da proteção à criança, proporcionando a partir daí perspectivas inovadoras no que se refere aos regimes de guarda, anteriormente emparelhado ao cônjuge que fosse culpado pela dissolução e que seria o melhor ao interesse da criança. (DIAS, 2009)

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo 21, confirma que o exercício do poder familiar deve ser exercido igualmente por homens e mulheres, em relação aos filhos menores de idade ou maiores incapazes, assegurando a possibilidade de recorrer à justiça em caso de discordância. Vejamos:

Artigo. 21. O poder familiar será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990)

Para Maria Helena Diniz (2007), a guarda se refere ao benefício dado aos genitores para que ocorra a possibilidade de terem os seus filhos em seu poder, com vistas ao cumprimento dos deveres de lhes prestar assistência material, moral e educacional.

O poder familiar advém do status de pai ou mãe, ambos têm direitos e obrigações com relação aos filhos, e podem obter a guarda, ou seja, poder familiar e guarda possuem significados completamente diferentes, sem que importe se os filhos sejam naturais ou adotivos, com isso, o fato de um dos cônjuges ser detentor do poder familiar, não significa que tem também a guarda. (SILVA, 2006)

A Constituição Federal e o ECA anunciam a convivência familiar como direito prioritário da criança e do adolescente, no entanto, nosso ordenamento jurídico valoriza a ação conjunta dos genitores no que se refere ao exercício do

poder familiar, sem que importe se eles se encontram casados ou não, como afirma Maria Berenice Dias:

[...] falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais. (DIAS, 2009, p.433)

A guarda é tratada como um direito subjetivo, atribuído a um dos cônjuges na separação, sendo um o genitor guardião e o outro possuindo apenas o direito de visita. Nesse sentido surgem alguns questionamentos, como quem determinar como guardião? Qual modelo de guarda deve ser aplicado? Os magistrados buscam aplicar o princípio do melhor interesse da criança, mas são vários os detalhes que o configuram, sendo necessário analisar desde a formação psicológica da criança, bem como seu desenvolvimento para a fase adulta. (GONÇALVEZ, 2009)

Fábio Vieira Figueiredo ensina sobre a fase posterior à dissolução do casamento:

Após a dissolução do casamento restam aos genitores a escolha pela guarda dos filhos. Antes da dissolução do casamento, a guarda implicitamente está sendo exercida por ambos os pais com relação aos seus filhos menores, exercício este que se dá por meio do poder familiar, contudo, quando ocorre a dissolução do casamento, que seja pela separação de fato ou pelo divórcio (no caso de casamento), mostra-se necessário definir a quem incumbirá o exercício da guarda, cabendo ao outro o direito de visitas (direito convencional) ou se a guarda será exercida de forma compartilhada. (FIGUEIREDO, 2014, p.37)

Para analisar de forma satisfatória e decidir a guarda em cada caso concreto, tudo deve ser considerado para a decisão, a qualidade das relações afetivas dos genitores, como seria realizada sua inserção nos grupos sociais, a estabilidade emocional e psicológica dos pais e ainda as condições morais e materiais dos mesmos. (GONÇALVEZ, 2009)

Um ponto a ser considerado é no que se refere à vontade da criança, Roberto da Silva (2006) questiona que o artigo 12 da Convenção dos Direitos das Crianças da ONU, trata do direito que a criança e ao adolescente tem de ser ouvido e expressar sua opinião em todas as questões que envolvam seu interesse, mas em hipótese alguma poderá exigir que a criança escolha entre um e outro.

Poderá ainda, ocorrer, por ato judicial, a destituição do poder familiar, em relação a todos os filhos, através da justificativa de razões de maior gravidade, o artigo 1.638 do Código Civil trata das situações que justificam a sanção direcionada aos titulares do poder familiar de forma mais severa, vejamos: “castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”. (BRASIL, 2002)

Para Maria Berenice Dias o juiz deve considerar a preservação do interesse dos filhos, vejamos:

Em quaisquer dos casos, observa-se que um ou ambos os pais poderão ser privados de prerrogativas inerentes ao poder familiar, dentre elas a guarda e companhia da prole. O juiz pode restringir ou proibir a convivência familiar quando imprescindível à preservação do [...] interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. (DIAS, 2009, p. 427)

No entanto, voltará a possuir a guarda e da companhia dos filhos aquele genitor que comprovar de forma satisfatória em juízo a cessação de todas as causas que causaram a perda, desde que atendendo primordialmente ao interesse do menor. O ordenamento jurídico brasileiro prevê no Código Civil Brasileiro duas modalidades de guarda: a unilateral, a compartilhada. (BRASIL, 2002)

2.2 Guarda exclusiva ou unilateral

A guarda unilateral ou exclusiva é exercida por apenas um dos pais ou por uma pessoa que os substitua, de preferência que possua um grau de parentesco, relações de afinidade e afetividade com a família (LOBO, 2009). Porém, para Akel (2009) a guarda unilateral é “uma espécie de situação peculiar, podendo ser deferida ao cônjuge que pleiteá-la em favor do filho menor de seu consorte, pelo fato de terem constituído sociedade conjugal”, mesmo depois de anterior divórcio ou dos filhos de pais solteiros que os trazem para o casamento com outras pessoas.

A guarda unilateral, como nos conceitua Ferreira e Macedo (2016, p. 89) “modalidade de guarda no qual é estabelecido a permanência dos filhos menores um tempo na casa paterna e, ao mesmo tempo, na casa materna. No Brasil, é pouco aplicada”. Neste caso é determinado um tempo exato de permanência do filho com o cônjuge, em casas separadas.

No que se refere aos cuidados com a saúde do filho, não se questiona apenas à saúde curativa, mas primeiramente e preferencialmente a preventiva, que consiste na higiene, hábitos saudáveis de alimentação e um acompanhamento no desenvolvimento físico. Em relação à segurança também não se abrange apenas a integridade física, mas a liberdade de poder ir e vir, o acompanhamento nas relações sociais para evitar os riscos com más companhias e o acompanhamento para um desenvolvimento moral com base na ética e nos bons costumes da sociedade, proporcionando um desenvolvimento sadio ao jovem. (LOBO, 2009)

A educação inclui a formação escolar infantil, ensino médio, graduação e pós-graduação sendo obrigatório que os pais forneçam somente até que filhos alcancem a maioridade, no entanto, a formação moral, espiritual, artística, esportiva e profissional será realizada de acordo com os proventos de seus genitores. (AKEL, 2009)

Deve ser considerado pelo magistrado no momento de analisar e deferir a guarda unilateral o afeto, o meio social em que está inserido, a distância da escola da casa do genitor que está pleiteando a guarda e verificar que os cônjuges estão em dissolução do vínculo matrimonial para que o magistrado possa atribuir uma decisão assertiva e benéfica ao menor. (VENOSA, 2009)

Não é possível que o magistrado decida usando o critério de qual dos pais dedica mais tempo à sua atividade profissional, pois se demonstrar que sua menor disponibilidade de tempo não afeta o desenvolvimento do menor nem sua formação e, a intensidade de afeto que possui com o mesmo não prejudicará de forma alguma seu trabalho e ainda que o pleiteador dispõe de tempo suficiente para acompanhamento dos filhos, certamente este poderá ser o detentor da guarda unilateral. (VENOSA, 2009)

Na guarda unilateral, o exercício do poder familiar não se encerra para o genitor não guardião, vez que continua totalmente vinculado ao filho, até mesmo com função de realizar parte do poder familiar, pois o interesse do filho é o princípio norteador das disposições relativas ao poder familiar, não podendo admitir a retirada de um dos pais da vida do filho exclusivamente por não conviverem mais juntos. (QUINTAS, 2009)

Os períodos de visita não são anteriormente estipulados em lei, no entanto, cabe ao juiz estipular ou não. A legislação aceita que os pais entrem em um acordo a respeito da visita ao filho, mas deve ser considerado o interesse da criança, devendo acontecer em horários oportuno, para que a criança possa desfrutar de cada um dos pais conforme sua vontade afetiva. (QUINTAS, 2009)

O direito de visitas não possui caráter definitivo, assim, pode ser alterado sempre que as circunstâncias exigirem necessidade. Além disso, o direito de visitas não é absoluto, pois se a visita do genitor não guardião causar prejuízos principalmente no aspecto moral do menor este direito será alterado prevalecendo o interesse do menor, podendo ser inclusive retirado do genitor não guardião tal direito. (GONÇALVES, 2009)

Por outro lado, o direito de visitas pode ser conferido a outros parentes do menor, como aos avôs, sempre levando em consideração o interesse e a necessidade do menor; apesar de não encontrar respaldo na legislação, a jurisprudência vem garantindo o direito de visitas dos avôs a seus netos, pois se entende que de forma indireta auxiliem na criação e formação com afeto indo além do círculo da paternidade (MONTEIRO, 1997)

O direito de visitas poderá ser suspenso exclusivamente em casos extremos de inconveniência entre o contato do genitor não guardião com o menor, mas para Venosa (2009, p. 196) “se a situação exigir visitas e está for suspeita de trazer prejuízos para o menor poderá o magistrado determinar horário e local diverso do domicílio das partes” no entanto, será realizada sob a fiscalização de agentes do judiciário como psicólogos ou assistentes sociais. Ao ter conhecimento de graves problemas com o detentor da guarda, o magistrado, poderá retirar o menor e confiá-lo ao outro cônjuge ou a uma terceira pessoa podendo ser da família ou não. Entende-se que o novo detentor da guarda deve visar o interesse e a boa convivência com o menor.

2.3 Guarda compartilhada

A guarda compartilhada surgiu da necessidade de encontrar uma maneira de que os pais fossem capazes de manter os vínculos latentes com seus filhos, mesmo após o rompimento matrimonial. Sancionada através da Lei nº 13.058, de 22

de dezembro de 2014, estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” dispendo a respeito de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. (FERREIRA; MACEDO, 2016)

A guarda compartilhada que posteriormente passou a ser denominado pelo Código de 2002, como Poder Familiar é ligada ao instituto do antigo pátrio poder, apresentando uma grande tipificação de direitos e deveres dado aos pais em relação ao filho e aos bens dos mesmo não emancipados, considerando o caráter protetor que é exercido para com os filhos. (RODRIGUES, 2002)

A criança, na guarda compartilhada, tem sua dignidade assegurada perante a convivência para com seus genitores, o que acaba sendo benéfico para preservação do Poder Familiar, nesse sentido, Ramos afirma que:

Dentro da perspectiva da guarda legal, compreendida como a modalidade decorrente da relação paterno-filial e exercida pelos pais sem a necessidade de intervenção judicial, colocam-se em debate, na hipótese de ausência ou ruptura da vida conjugal, as expectativas dos pais de exercerem, com a maior amplitude possível, o poder familiar e o seu desejo inerente à paternidade de criar e educar os filhos. (2016, p.72)

Esclarecendo sobre o assunto é necessário salientar a palavra do ilustre doutrinador Comel (2003, p. 79), dizendo que “a familiaridade, convivência, da criança com ambos os genitores é um importante princípio, sendo que deve observar-se”, por ser indispensável que o futuro desenvolvimento emocional e intelectual da ocorra de forma satisfatória.

A guarda compartilhada incide numa situação jurídica, em que os pais separados sustentam o direito à guarda e responsabilidade do filho menor, revezando sua posse em períodos determinados, como forma de igualdade entre homens e mulheres na cooperação e responsabilidade dos deveres e obrigações dos pais para com os filhos menores (QUINTAS, 2009; AKEL 2009; DIAS, 2009).

Tartuce e Simão afirmam que apesar da convivência compartilhada, o filho apenas deverá possuir um lar:

Insta esclarecer que na guarda compartilhada ou conjunta o filho convive com ambos os genitores. De toda sorte, haverá um lar único,

não se admitindo, a priori, a guarda alternada ou fracionada, em que o filho fica um tempo com um genitor e um tempo com o outro de forma sucessiva (guarda de mochila, pois a criança fica o tempo todo de um lado para o outro). Para a efetivação da guarda compartilhada, recomenda-se a medição interdisciplinar, uma vez que ela pressupõe certa harmonia mínima entre os genitores, muitas vezes distante na prática. (2009, p.1162)

A guarda compartilhada pode ser requerida ao juiz por ambos os pais em comum acordo, ou apenas por um deles nas ações litigiosas de separação ou em medida cautelar preparatória, durante o curso de tais ações o magistrado poderá atribuir à possibilidade da guarda compartilhada, ainda que não requerida por nenhum dos pais. (LÔBO, 2009).

A lei estabelece preferência pela guarda compartilhada, e apenas deverá ser afastada está hipótese de guarda caso o interesse dos filhos menores aponte para que seja aplicada a guarda unilateral. O instituto da guarda compartilhada objetiva positivar algo que vinha sendo aplicado pelos julgadores nacionais, consentindo que as relações familiares estivessem voltadas sempre no interesse do menor. (LÔBO, 2009).

Sendo por meio da responsabilidade dos pais que são passados os exemplos e os ensinamentos para a prole, são os responsáveis pela formação emocional, intelectual de seus filhos, a partir do momento do seu nascimento até completar sua maioridade. Apesar de existirem algumas exceções esses cuidados são obrigatórios para a vida toda, os pais devem manter uma relação de amizade e carinho com seus filhos, sendo relevante para seu desenvolvimento para a fase adulta. (FURQUIM, 2010)

A guarda compartilhada é uma classe de guarda na qual os pais participam ativamente da vida dos filhos, já que os dois genitores possuem a guarda legal; as formas de exercer a guarda em conjunto tornam os pais mais presentes, admitindo que participem do dia a dia dos filhos. É o instituto do direito de família que sugere o compartilhamento justo entre os pais separados de todas as responsabilidades relacionadas aos filhos menores, ou seja, tem a finalidade de possibilitar um melhor nível de relacionamento entre pais e filhos. (DIAS, 2009)

Após desfazer a sociedade conjugal que gerou a prole, a guarda compartilhada evita disputas que poderiam afetar o desenvolvimento do menor, além

de assegurar uma aproximação física dos filhos com seus genitores e garantir a permanência do vínculo de participação dos pais na formação dos filhos, a guarda compartilhada é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar (QUINTAS, 2009).

A guarda compartilhada é uma forma de beneficiar os pais, para que estejam presentes de maneira intensa na vida dos filhos, vez que a participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à divisão das responsabilidades, assim pode-se estabelecer uma democratização de sentimentos, pois o objetivo da guarda compartilhada é manter os laços de afetividade, diminuindo os efeitos que a separação dos pais pode causar aos filhos (AKEL, 2009).

Nesta linha, segue a abordagem dos autores Dias (2009) e Furquim (2010), ensinando que a guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos, vez que nem sempre os genitores têm as mesmas condições econômicas, e as despesas da prole devem ser divididas entre ambos os genitores, possuindo a possibilidade de ser exigida por via judicial caso um dos genitores se recuse a prestar, ou seja, a guarda compartilhada não cancela a pensão alimentícia, mas deverá haver uma revisão, podendo ser estipulada conforme acordo entre os genitores e com suas possibilidades financeiras.

A guarda compartilhada poderá ser determinada de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público caso seja a melhor opção ao menor após estudo familiar realizado pela equipe interdisciplinar e se apenas um dos genitores não esteja aceitando o compartilhamento. Na guarda compartilhada não importa qual genitor possui a guarda propriamente dita, o importante é a efetiva divisão das responsabilidades legais sobre eles, e ambos são simultaneamente responsáveis pela formação, ensino, bem-estar, e diversão dos filhos menores. (DIAS, 2009, p. 402)

Nesse sentido, ao adotarem a guarda compartilhada, cabe aos pais definir acerca da custódia física dos filhos e a como será a convivência adotada, com regras bem definidas para não gerar dúvidas entre nenhum dos envolvidos. Decidida à custódia física dos filhos a um dos genitores caberá ao outro livre acesso. (FURQUIM, 2010; QUINTAS, 2009).

CAPÍTULO III – ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Conceitos

A Lei da Alienação Parental foi sancionada no ano de 2010, após longo debate e prevê medidas que se iniciam com o acompanhamento psicológico e finaliza com possível aplicação de multa, ou ainda o detrimento da guarda da criança a pais que alienarem os filhos. Esta lei altera o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo a consecutiva definição para a alienação parental:

Art. 2 - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

É possível analisar também as condutas que foram criminalizadas, exemplificativamente listadas no parágrafo único do art. 2 da Lei da Alienação Parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Em consequência aos atos causados pela Alienação Parental, surge a síndrome da Alienação Parental, que se define como formação psicológica negativa da criança ou do adolescente, praticada agressivamente por seus genitores, membros da família, ou por qualquer pessoa que obtenha sua guarda, criando obstáculos significativos à manutenção dos vínculos afetivos em relação aos seus genitores. (TRINDADE, 2008)

O termo Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi apresentado inicialmente em 1985 por Richard Gardner, para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança ou adolescente treina o filho para romper os laços afetivos com o outro cônjuge, designando más impressões e maus sentimentos em relação ao outro genitor, Richard Gardner definiu da seguinte forma:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, online)

Nesse Sentido, a Síndrome De Alienação Parental se basearia em “programar a criança para que odeie um dos genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor”. (TRINDADE, 2008, p.102)

Os métodos usados para alienar os filhos são muitos e variados, contudo, a Síndrome De Alienação Parental se baseia primordialmente em torno de avaliações negativas e injuriosas em relação ao outro genitor. É corriqueiro que as crianças e adolescentes envolvidos na Síndrome De Alienação Parental tenham aversão ao genitor alienado, com conseqüente temor de se afastar do genitor alienante. Para Gardner:

O medo da criança com Síndrome De Alienação Parental é centrado sobre o genitor alienado; já a criança com distúrbio de ansiedade de separação tem medos focados na escola, mas que se espalham a muitas outras situações e destinos. (GARDNER, 2002, online)

François Podevyn admite quatro critérios formadores do processo alienatório: 1. Impedir contato: o alienador tenta obstaculizar o contato do outro cônjuge com o filho, utilizando diversos meios, além de também decidirem sobre a vida do filho sem consultar o outro genitor; 2. Denúnciação de falso abuso: é o fato do cônjuge alienador induzir o filho a pensar que o cônjuge alienado realiza algum tipo de abuso sexual ou emocional para que o filho não queira o ver; 3. O desgaste da relação após o divórcio: realizar a projeção nos filhos da frustração sucedida da separação, fazendo com que o rompimento da relação conjugal afaste a criança do cônjuge alienado, afirmando que ele abandonou a família; 4. O medo: a criança passa a protagonizar conflitos entre os pais e por medo a criança se apega a um dos cônjuges e se afasta do outro. (2001)

3.2 Características

A Alienação Parental é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança, são exemplos: o filho começar a denegrir o genitor alienado, realizar deprecições, apoio automático ao genitor alienador no conflito parental, ausência de culpa sobre as atitudes contra o genitor alienado, dentre inúmeras outras atitudes. Entretanto, nos casos leves, os sintomas são praticamente imperceptíveis. Quando os casos leves progredem para moderado ou grave, é provável que inúmeros sintomas estejam presentes. Essa consistência faz com que as crianças com Síndrome De Alienação Parental são facilmente diagnosticadas. (GARDNER, 2002)

Conforme Sousa e Brito, a criança manipulada pelo cônjuge demonstraria completa amnésia em relação às experiências positivas vividas anteriormente com o cônjuge alienado e ao mencionarem Síndrome De Alienação Parental:

Seria mais que uma lavagem cerebral, pois incluiria fatores conscientes e inconscientes que motivariam um genitor a conduzir seu (s) filho(s) ao desenvolvimento dessa síndrome, além da contribuição ativa desse(s) na difamação do outro responsável. (SOUSA; BRITO, 2010, p. 44)

A Alienação Parental pode ser graduada em estágios: leve, moderado e grave. No estágio leve, a criança ou adolescente se sente constrangida quando os pais se encontram, porém mantém um relacionamento normal com os genitores quando separados. No estágio moderado, o filho se torna indeciso e conflituoso nas suas atitudes, demonstrando Alienação Parental ao cônjuge alienado. No estágio grave, o filho se torna perturbado a ponto de compartilhar os sentimentos do cônjuge alienador, passando a desmoralizar o cônjuge alienado, impossibilitando as visitas. (TRINDADE, 2008)

Neste sentido, ocorre por parte do pai e da mãe pelo sentimento de vingança e que tenta desacreditar, desfazer a imagem do ex-parceiro conjugal em relação ao filho, um abuso no exercício de seu direito de apenas educar e criar os filhos, lesionando o direito ao exercício da autoridade parental do outro cônjuge e privando o menor da convivência, impedindo a criação de laços afetivos. Maria Berenice Dias:

Crianças são absolutamente sugestionáveis, e o guardião que tem essa noção pode usar o filho, implantar essas falsas memórias e criar uma situação da qual nunca mais se conseguirá absoluta convicção em sentido contrário. (DIAS, 2007, p. 124)

Embora a conjugalidade tenha se rompido, o genitor alienador não percebe que a parentalidade e o exercício da autoridade por parte do outro genitor

deveria ser eterna a bem dos filhos, violando o direito do menor à convivência familiar saudável, privando o filho de um direito dele, pois assim poderia ter acesso à cultura e aos valores de ambos os genitores. (DIAS, 2007)

O genitor alienador, muitas vezes, não leva em conta que a todo momento, está descumprindo com o dever constitucional e fundamental de assegurar o bem-estar e desenvolvimento psicológico, espiritual, físico e mental do menor. Conjuntamente, aborda de forma coerente a psicóloga Ivone Maria Cândido Coelho de Souza que:

Quando determinado o intento de efetiva supressão da figura de genitor por iniciativa do outro, está-se quase sempre diante de um desejo latente de constituir com o filho uma relação simbiótica. Quase a olho nu, o conflito evidencia o risco que será urgente prevenir ou sustar. A exclusão é o “meio” onde se inserem as desculpas de proteger e o “fim”, fixar-se como único objeto de amor e influência. (SOUZA, 2006, p. 34)

A prática da Alienação Parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar e através da a Lei 12.318/10 objetiva punir o genitor que descumpra os deveres essenciais à autoridade parental ou decorrente da guarda do menor. (BRASIL, 2010)

As consequências da Alienação Parental para os filhos são graves e provocam problemas no desenvolvimento psíquico, e na fase adulta, a criança que foi vítima dessa violência emocional se sentirá culpada por concluir que foi cúmplice de uma injustiça com o cônjuge alienado. (PODEVYN, 2001)

A Síndrome De Alienação Parental não é uma circunstância irreversível, contanto que tratada de forma eficaz, com a intervenção de profissionais especializados, através da adoção conjunta de medidas legais e terapêuticas. Caso o estágio alienatório seja leve, é recomendável a mediação, almejando o diálogo como instrumento eficaz para alcançar o senso comum ao melhor interesse da criança. (PODEVYN, 2001)

Detectada a Alienação Parental e constatado o quadro clínico mais grave do menor é necessária intervenção judicial para tentar reestruturar a relação do filho com o cônjuge alienado e responsabilizar o cônjuge alienador pelas atitudes de violência emocional contra o filho e o outro genitor. O artigo 6 da Lei 12.318/10, define as providências que o juiz poderá tomar após detectar a alienação parental:

Art. 6 - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá,

cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Por fim, a Lei 12.318/10 indica que a atribuição da guarda se dará preferencialmente ao genitor que viabilizar a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (BRASIL, 2010)

Além disso, a Lei 13.431/17, em seu artigo 4º, II, b, prevê a alienação parental como forma de violência:

O ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; (BRASIL, 2017)

Nesse sentido, a alienação parental passa a ser considerada uma forma de violência contra a criança ou adolescente, vez que sofre interferência em sua formação psicológica por culpa de um de seus genitores ou quem tenha sua guarda.

3.3 Guarda Compartilhada como meio de inibir a alienação parental

A guarda da criança e do adolescente deve considerar o interesse do menor, não se confundindo com as razões que levaram a separação de seus genitores ou quem foi o culpado pela dissolução da relação conjugal. É realmente importante que a guarda se estabeleça resguardando tanto os direitos a personalidade e os direitos fundamentais dos filhos.

O interesse do menor deverá sempre ser levado em consideração no que se refere à sua guarda, existindo a possibilidade que opine pela fixação da guarda

compartilhada frente à dissolução da relação conjugal, como afirma Caio Mário da Silva Pereira:

Merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades materna e paterna a possibilidade de se pactuar entre os genitores a “guarda compartilhada” como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na Separação ou Divórcio. Embora a criança tenha o referencial principal, fica a critério dos pais planejarem a convivência em suas rotinas quotidianas. [...] esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas. (PEREIRA, 2006, p. 63-67)

Fundamentais para o desenvolvimento das crianças são as relações familiares, vez que a construção da estrutura emocional, social, e psíquica dos filhos são realizadas com apoio dos familiares, através da relação que a criança ou adolescente terá como base nas condutas e valores que são adquiridos ao longo das relações familiares. (RIBEIRO, 2010)

Estando o filho em constante convivência com ambos os genitores, torna-se difícil a existência de atos alienatórios, o distanciamento de um dos genitores da família enseja um abandono psicológico na criança ou adolescente, que acarreta em diversos sentimentos negativos, no entanto, os deveres e obrigações concernentes aos pais são para sempre e devem ser bem exercidos. Sobre o assunto Denise Maria Perissini da Silva:

É preciso que seja aplicada adequadamente aos casos concretos, para desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças filhas de pais separados atualmente atravessam: ser “órfãos de pais vivos”, isto é, terem os vínculos com os pais não guardiões irremediavelmente destruídos pela Síndrome De Alienação Parental, a partir da sensação de abandono e de Síndrome de Alienação Parental ego ao genitor ausente, e apresenta sintomas psicossomáticos e/ou psicológicos decorrentes dessa perda de vínculos como o genitor ausente e não com o contexto da separação em si. (SILVA, 2009, p. 54)

Fogiatto e Silva afirmam que na guarda compartilhada a vivência cotidiana tem mais facilidade para ser praticada normalmente, fator que proporciona à criança, maior segurança dos seus sentimentos, conseqüentemente diminuindo, a possibilidade de sofrerem as influências negativas e de serem manipuladas e, ainda, pelo fato de que nenhum dos genitores poderá utilizar-se do argumento de que em razão da guarda estar consigo poderá agir com exclusividade sobre a criança, é este um importante instrumento para amenizar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental. (2007)

Com a dissolução da sociedade conjugal, ocorrem inúmeras transformações que atingirão a vida familiar, ocasionalmente o afastamento de um

dos genitores, perda da união da família, alteração na rotina e na convivência entre pais e filhos, a mudança no padrão socioeconômico e também na organização familiar. (RIBEIRO, 2010)

Em conformidade com o disposto no art. 1.584 do Código Civil, devem os pais entrarem em acordo quanto à guarda dos filhos, podendo ser também decretada pelo juiz, vejamos:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
 I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
 II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
 [...]
 § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. (Brasil, 2002)

No que se refere a fixação da guarda compartilhada pelo juiz, esta ocorrerá somente quando os pais convivam de forma amena, existindo diálogo entre eles. Contudo, os pais que não conseguem conviver harmonicamente não são capazes de desempenhar os objetivos da guarda compartilhada, além disso, preceitua a Lei 11.698/2008 que diante da impossibilidade de mútuo respeito entre pais, não cabe ao juiz impor a guarda compartilhada. E neste sentido, também afirma Ingrith Gomes Abrahão:

Um outro argumento que tem sido utilizado hodiernamente para fortalecer a ideia de ser a guarda compartilhada o melhor modelo ou arranjo de guarda dos filhos, é afirmar que, através do exercício conjunto da educação e cuidados da prole, os pais afastam a incidência da chamada Síndrome da Alienação Parental, que é tão frequente nos casos de guarda exclusiva, principalmente quanto há conflito entre genitor guardião e o não-guardião. (2007, p. 78)

Desde a ruptura da sociedade conjugal, e considerando as transformações que ocorrem na vida da criança e adolescente em relação aos pais, surge o “sentimento de ambivalência, raiva, desilusão, perda, alívio, tristeza, abandono” que acarreta na Síndrome da Alienação Parental. (RIBEIRO, 2010, p. 272)

E neste contexto, Carla Alonso Barreiro assevera que o filho necessita de seus genitores para estruturar sua personalidade e a guarda compartilhada é a

maneira mais eficaz para inibir a alienação parental no núcleo familiar, no momento da separação dos cônjuges. Por esse motivo, deixará de ser motivo de vingança a possibilidade de convívio do filho para os pais separados, vez que ambos terão igualdade de direitos e deveres em relação a ele com a aplicação da guarda compartilhada. (BARREIRO, 2010)

Nesse sentido, a guarda compartilhada se mostra mais adequada para inibir a alienação parental, pois é a modalidade de guarda que garante de forma eficaz a realização dos direitos e princípios inerentes à criança e adolescente, propiciando um convívio saudável entre pais e filhos.

A guarda compartilhada apresenta significativos benefícios para inibir a alienação parental, incentivando a cooperação mútua entre os pais na realização dos deveres e responsabilidades frente a criança e adolescente, além do fato de não ser imposto à criança e adolescente ter que obrigatoriamente escolher entre um dos pais. (ABRAHÃO, 2007)

Colaborando na continuidade da rotina familiar, tal modelo de guarda evita que o menor tenha que escolher entre um dos genitores, para os pais o instituto desenvolve a qualificação de cada um dos genitores, pois existirá uma cooperação maior e uma divisão dos gastos de manutenção dos filhos mais justa. Nesse sentido, Waldyr Grisard Filho:

Nesse novo paradigma pais e filhos não correm riscos de perder a intimidade e a ligação potencial. Ele é o plano mais útil de cuidado e justiça, aos filhos do divórcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma relação permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corolário a limitação dos conflitos parentais contínuos. Ele recompõe os embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separação. Resulta em um maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do divórcio. (2009, p.113)

Por esse motivo, a guarda compartilhada harmoniza uma relação de igualdade entre ambos os dois genitores, excluindo todas as possíveis confusões decorrentes das outras modalidades de guarda e também da possibilidade de ocorrer a alienação parental.

CONCLUSÃO

A realização da presente pesquisa efetivou-se por intermédio do método de compilação, ou seja, reunindo obras literárias, documentos, escritos de vários autores para uma maior abordagem ao tema “Guarda Compartilhada: Uma Forma de Inibir a Alienação Parental”, visando contemplar os aspectos relacionados ao instituto em questão, visto que é um assunto de muito complexo, sendo impossível abrange-lo em sua forma total.

A guarda compartilhada está prevista na Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014, que modificou o que estava previsto nos artigos quais sejam 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 ambos do Código Civil de 2002, passa a ser obrigatória a guarda compartilhada nos casos em que não existirem impedimentos para a sua aplicação e regulamenta que o tempo de convívio dos filhos seja dividido entre os pais de forma igualitária analisando as condições fáticas e os interesses dos mesmos. É necessário que os pais deixem de lado seus próprios interesses, possíveis magoas e problemas agindo de forma cooperativa para o melhor bem-estar dos filhos

Apesar de ser regra atualmente, a guarda compartilhada muitas vezes não é uma opção para algumas famílias onde os pais passam por momentos de muitos desentendimentos onde a convivência frequente apenas pioraria a relação de ambos e o desenvolvimento da criança ou crianças em questão, que pode inclusive ser vítima de alienação parental.

Analisando a situação o trabalho procura demonstrar que a guarda compartilhada ela pode ser usada como um meio para inibir a alienação parental, como uma forma para que os pais deixem de ficar abusando do seu poder como genitor através de seus filhos. Demonstra a diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, esses atos quando utilizado por um dos genitores como forma de fazer o filho ter uma visão errada a respeito do outro gera fatores um tanto quanto preocupantes na cabeça de seu filho quanto menor for ele o efeito será de maior potencial.

Por fim, a pesquisa a ser desenvolvida colabora, para a melhor compreensão do tema abordado, visto que este é de suma importância na nossa Jurisprudência e também na legislação nacional, indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para os critérios que devem ser aplicados quando do confronto judicial do tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A BÍBLIA. **Gênesis**: Capítulo 1, Versículo 26. 91ª Edição. São Paulo: Editora Ave Maria, 2013.

ABRAHÃO, Ingrith Gomes. **Uma leitura da guarda compartilhada à luz do direito brasileiro**. Belo Horizonte, 2007. 122f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba.

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada**: um avanço para a família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury 3ª ed. Brasília, 1999.

BARREIRO, Ana Carla. **Guarda Compartilhada**: Um Caminho para Inibir a Alienação Parental. 2010. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 20 out 2017.

BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

_____. **Decreto Nº 181, De 24 De Janeiro De 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

_____. **Lei nº 6.515, De 26 De Dezembro De 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

_____. **Lei nº 8.069, De 13 De Julho De 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

_____. **Lei nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

_____. **Lei 12.318, de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

- COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- _____. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- _____. **Divórcio Já!**: comentários à emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. V. 5. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à família**: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional. Porto Alegre: IBDFAM, 2004.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**: de acordo com a Lei n. 11.340/06 – Lei Maria da Penha e com a Lei 11.441/07 – Lei de Separação, Divórcio e Inventário Extrajudiciais. 2ª Tiragem. Lumen Juris Editora. 2013.
- FERREIRA, V. A. da M. C.; MACEDO, R. M. S. **Guarda compartilhada**: uma visão psicojurídica. Porto Alegre: Artmed, 2016.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2ª Ed. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. **Os filhos e o divórcio**. 2010. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/120707.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2017.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional** 3. Ed., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, v.6.
- GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 20 out 2017.
- _____. **Recent Trends in Divorce and Custody Litigation**. 1985. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>>. Acesso em: 20 out 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 8 Ed.

São Paulo: Saraiva, 2009.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: Um novo modelo de responsabilidade parental. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: Família. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito Civil**: Família. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, Renata Graciele Abreu. **Guarda compartilhada**: possibilidade de continuidade da convivência familiar entre filhos e pais separados. Revista da faculdade de Direito da UPF, Passo fundo, V.1, p. 34-45, 2008. Disponível em http://www.upf.tche.br/download/direito_online.pdf#page=34. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: www.apase.org.br. Acesso em: 25 out 2017.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RAMOS, P. P. de O. C. **Poder familiar e guarda compartilhada**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Rebecca. **A Criança e o Adolescente nos Estudos Psicossociais de Vara de Família**. In: Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na Prática Jurisdicional. Coordenadores Ivânia Ghesti-Galvão e Elisângela Caldas Barroca Roque. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

SILVA, Alfredo Canellas Guilherme. **Constituição interpretada pelo STF, tribunais superiores e textos legais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**. O que é isso? São Paulo: Autores Associados Ltda. 2009.

SILVA, Oziane Oliveira da; FOGIATTO, Michelly Mensch. **Síndrome da Alienação Parental**. 2007. Disponível em: <www.revista.ultrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/artide/viewfile/618/135>. Acesso em: 25 out 2017.

SOUSA, Analicia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Alcumas questões para o debate sobre síndrome da alienação parental**. Revista Brasileira de

Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 12, n. 16, p. 42-61, jun. /jul. 2010.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **A tirania do guardião**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1191, 5 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8999>>. Acesso em: 15 de out. 2017

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família e das sucessões: temas atuais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 17.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental. São Paulo: RT, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** – Direito de família. V.6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2007. v. 6.

_____. **Direito civil** – Direito de família. V. VI. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009.